



PROC. Nº 1405/18
PLL Nº 189/18

LEI Nº 12.710, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Inclui inc. XI no caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 10 e art. 12-A na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo tela em fachada, luminosa ou iluminada, no rol de elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público que especifica e dispendo sobre a exploração de veículos de divulgação por parte de proprietários de imóveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.710, de 3 de julho de 2020, como segue:

Art. 1º Fica incluído inc. XI no caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.
.....

XI – tela em fachada, luminosa ou iluminada, fixada sobre fachadas laterais de edificações, confeccionada em material apropriado para reprodução de imagens impressas ou por transmissão eletrônica, destinada à exibição de material publicitário ou artístico, ou de informação de utilidade pública, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, podendo ser empenas ou empenas cegas, desde que não obstrua portas e janelas, salvo autorização expressa do condomínio para essa finalidade por período específico e com anuência dos condôminos registrada em ata, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.

§ 1º Os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo deverão manter entre si espaçamento mínimo de 160m (cento e sessenta metros), considerada a sua implantação no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 2º Deverá ser apresentado laudo técnico, elaborado por profissional especialista em engenharia de trânsito, atestando que os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo não causarão insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

§ 3º Os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo, quando instalados para fins de transmissão eletrônica, deverão conter exposição, pelo menos a cada três anúncios de natureza comercial, de informação de utilidade pública.

§ 4º Fica vedada a exibição de data, hora e temperatura nos veículos de divulgação previstos no inc. XI do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 12-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12-A. Os proprietários dos imóveis edificadas, não edificadas ou em construção, quando autorizados pelo órgão municipal competente, poderão explorar ou utilizar os veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis, sem necessidade de autorização das pessoas jurídicas de que trata o art. 12 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 DE JULHO DE 2020.

**Ver. Reginaldo Pujol,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. João Carlos Nedel,
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Presidente**, em 07/07/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Cavalheiro Nedel, Vereador**, em 09/07/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0150870** e o código CRC **A92FACF2**.